Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 281/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/8397/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1594194 |
| **TIPO DO PROCESSO** | **:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE |
| **JURISDICIONADO** | **:** GERSON GARCIA SERPA |
| **INTERESSADO** | **:** ELIEZER MOURA DOS SANTOS |
| **VALOR** | **:** R$ 129.430,00 |
| **RELATORA** | **:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – LICITAÇÃO, PREÇO E CONDIÇÕES REGISTRADAS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório devidamente instruído e a ata de registro de preços que se encontra plenamente regular, em atenção às normas procedimentais aplicáveis, com a juntada de documentos suficientes para a comprovação de sua legalidade devem ser declarados regulares.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª sessão ordinária da segunda câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 002/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 002/2015, celebrada pelo Município de Nioaque MS.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

**RELATÓRIO**

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 002/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 002/2015, celebrada pelo Município de Nioaque MS, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços de sonorização em eventos para atender as necessidades do Município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 13).

A Ata foi celebrada aos dezessete dias do mês de março de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme previsto na Cláusula Terceira.

O valor registrado é de R$ 129.430,00 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e trinta reais) conforme previsto na Cláusula Dezesseis.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 15) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).*
>
> O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 17) e aduz:
>
> *Corroborando com a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente.*
>
> *A par do exposto, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – Pela REGULARIDADE da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve relatório.

**VOTO**

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Nioaque, objetivando a prestação de serviços de sonorização em eventos.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil.

**DISPOSITIVO**

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 002/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 002/2015, celebrada pelo Município de Nioaque MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

---

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

SETAC ARP/HCLS